



A RELEVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Rosane Leal da Silva¹
Aline Martins Rospa²

RESUMO: A garantia ao direito de acesso às informações públicas solicitadas pelo cidadão é de fundamental importância em um Estado Democrático de Direito. O artigo tem como objetivo analisar o alcance da Lei 12.527/11 no combate à corrupção e sua contribuição para a consolidação da democracia no Brasil. Nesse sentido, a promulgação de leis específicas garantindo o acesso às informações públicas visa incentivar a participação popular no sentido de efetivar mudanças necessárias no comportamento do poder público, que deve priorizar ao máximo a transparência na divulgação das informações públicas. Empregou-se o método dedutivo para direcionar a pesquisa documental e bibliográfica sobre o direito ao acesso à informação pública enquanto instrumento no combate à corrupção.

PALAVRAS CHAVES: Lei de acesso à informação; Corrupção; Transparência pública.

ABSTRACT: The guarantee of the right of access to public information requested by citizens has fundamental importance in a democratic state. The article aims to analyze the scope of Law 12.527/11 in fighting corruption and its contribution to the consolidation of democracy in Brazil. In this sense, the enactment of specific laws guaranteeing access to public information designed to encourage popular participation in order to effect necessary changes in government behavior, which should prioritize the maximum transparency in the disclosure of public information. The deductive method was employed to direct the documentary and bibliographical research on the right to access to public information as a tool in fighting corruption.

KEY WORDS: Law on access to information; Corruption; Public transparency.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM. E-mail: rolealdasilva@gmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Área de concentração: Direitos Emergentes na Sociedade Global, Linha de pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. Advogada. E-mail: alinerospa@gmail.com.



INTRODUÇÃO

No contexto da ampliação do exercício da cidadania, a lei de acesso à informação (Lei 12.529/2011), impactou positivamente no cenário jurídico brasileiro aumentando o rol de possibilidades dos cidadãos terem acesso ao conteúdo de decisões políticas que implicam, principalmente, na destinação de verbas públicas.

Necessário então analisar se a LAI facilitou o efetivo acesso à informação servindo, como consequência, enquanto instrumento no combate à corrupção. Portanto, para promover o exercício da democracia, o direito ao acesso à informação deve garantir e incentivar a interação entre governo e cidadão.

Dessa maneira, para ampliar o espaço democrático, os governos devem aproveitar o progresso que o uso das tecnologias de informação lhes apresenta proporcionando ao cidadão um efetivo poder de ação e fiscalização. Para tanto, é necessário que seja operabilizado um sistema de transparência que garanta, verdadeiramente, o acesso à informação dotada de veracidade e integridade.

Assim, a LAI tem papel fundamental enquanto instrumento jurídico no combate à corrupção, uma vez que através do conhecimento das informações públicas pode haver um controle social sobre as condutas dos atores políticos responsáveis pela administração e uso das verbas públicas.

O trabalho está organizado da seguinte forma: primeiramente, trata-se de argumentar sobre em que medida o direito ao acesso à informação foi estimulado pelo uso das tecnologias de informação e comunicação. Em seguida, é estabelecida a relação entre os instrumentos jurídicos previstos na LAI e o combate à corrupção.

Utilizou-se o método dedutivo para direcionar a pesquisa documental e bibliográfica sobre o direito ao acesso à informação pública, assim como para compreender de que modo as medidas utilizadas para combater à corrupção podem ser auxiliadas pela Lei 12.529/2011.

1 O DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO IMPULSIONADO PELO USO DAS TICS

O direito à informação ganhou um novo status no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Lei 12.529/2011, que regulamentou esse direito



fundamental já previsto na Constituição Federal de 1988 consolidando e incentivando a participação popular democrática.

O acesso à informação pública é de vital importância na medida em que é através do conhecimento da máquina estatal, que envolve as despesas com o funcionalismo público, licitações, contratos públicos e, até mesmo, a produtividade dos agentes públicos, que a sociedade poderá entender e cobrar do Estado a prestação adequada e efetiva dos serviços públicos.

Esse direito visa promover a transparência e a possibilidade de controle social dos atos públicos, sendo que, por controle social, entende-se o exercício pela sociedade em que o cidadão individualmente ou representado por terceiro legitimado pode realizar denúncias para o Tribunal de Contas da União (SILVA; DE LA RUE, 2013, p. 412).

Em um ambiente democrático, o principal objetivo deve ser a prevalência do interesse público. Ter ciência ampla e transparente sobre a destinação do dinheiro público é o primeiro passo para que os atos de corrupção possam ser combatidos, por essa razão o acesso à informação não é bem vindo em governos nos quais os atos corruptivos são comumente praticados. Necessário então que se defenda a ampliação da cultura de acesso em detrimento da cultura do segredo.

Os Estados autoritários, no que se refere à divulgação de informações públicas, são regidos por uma cultura de segredo, em que prevalece a máxima de que a circulação de informações representa riscos para a segurança e soberania estatal. Logo, são criadas inúmeras exceções e empecilhos para dificultar a disponibilização e publicidade das informações solicitadas (CGU, 2011, p. 13).

Por outro lado, o que se espera dos Estados democráticos de Direito é que haja uma cultura de acesso, em que os agentes públicos tenham consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma clara e tempestiva para atender eficazmente às demandas da sociedade, a qual tem direito de conhecer as informações em posse do poder público, exceto aquelas que realmente representem perigo na sua divulgação (CGU, 2011, P. 14).

Nesse contexto, Catalina Botero, relatora especial para liberdade de expressão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ressalta que houve uma quebra de paradigma na década de 90, quando houve a passagem de um sistema fechado (cultura do segredo) para um sistema participativo (cultura da transparência) (BOTERO, 2014).



A restrição ao acesso à informação, portanto, impede que a população compreenda e exija a realização de políticas públicas voltadas à educação, saúde, assistência social, trabalho, dentre outras. A limitação à obtenção de informações públicas retira o direito de o cidadão participar ativamente na construção do processo de decisão em temas que afetam diretamente seus direitos (SILVA; DE LA RUE, 2013, p. 411).

O desconhecimento da população quanto aos atos (legais ou ilegais) praticados pelo governo é uma importante manobra utilizada pelo meio político para que os cidadãos não tenham consciência dos seus direitos. Por esse motivo, as leis específicas de acesso à informação são necessárias para efetivar mudanças no comportamento do poder público, que deve priorizar sempre pela transparência e legalidade dos seus atos.

A utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs) pode auxiliar no desenvolvimento da participação popular e da tomada de consciência da população quanto às responsabilidades do poder público. Isso pode ser corroborado pelos últimos acontecimentos políticos ocorridos em solo nacional, em que se pôde perceber o papel fundamental do ambiente virtual, o qual possibilitou um espaço livre para as manifestações sociais, viabilizando a maciça participação popular, que se utilizou da *internet* como ferramenta.

Nesse novo contexto social, os Estados são influenciados pela abertura das fronteiras e pelos intercâmbios cada vez mais rápidos em um mundo global, em que a cultura não se restringe mais ao plano local, sendo profundamente influenciada por sugestões e informações vindas de toda a parte do mundo. As comunicações desenvolvem a imaginação e expandem o conhecimento e, é ele que nos conscientiza de nossas diferenças em relação aos outros, sendo a tecnologia o instrumento necessário para essa mudança (BAUMANN, 2016, p. 44).

Os efeitos do fenômeno da globalização foram maximizados, possibilitando a circulação mais rápida dos conhecimentos técnico-científicos, bem como o interesse pela cultura, economia e política de outros países. As tecnologias da informação também foram intensamente influenciadas pela globalização e, atualmente, são responsáveis pela ampla comunicação entre as pessoas de toda a parte do mundo.

O Estado está sofrendo transformações que não são superficiais ou cosméticas, mas que conduzem a novos pontos de equilíbrio. Essas transformações remetem a uma evolução global, com a redefinição da arquitetura social, em que



será necessária a perda de antigas referências, a desagregação dos antigos moldes e o enfraquecimento das certezas (CHEVALLIER, 2009, p. 13).

Nesse novo cenário cultural e social, a *internet* tem se tornado, progressivamente, um meio importante de comunicação e organização em todas as esferas de atividade. Os movimentos sociais e o processo político a usam como um instrumento privilegiado para atuar, informar, recrutar, organizar, dominar e contradominar (CASTELLS, 2003, p. 114). Os movimentos sociais a utilizam, principalmente, porque é a maneira que podem alcançar a sociedade como um todo. Isso porque, nessa situação, não dependem de espaço físico ou outras estruturas formais, o que pode facilitar o engajamento social, bem como sua organização.

A utilização desses mecanismos para organizar a coletividade em prol de uma causa social, como por exemplo, o combate à corrupção, pode partir inclusive do próprio poder público. Destaca-se a iniciativa do Ministério Público Federal que, em parceria com a Associação ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), lançou a campanha #corrupçãoão, cujo principal objetivo é suprimir qualquer ato de corrupção não importando o tipo, autor ou situação em que ela se apresente.

Importante destacar que o foco da campanha é o ambiente virtual, uma vez que, em todo o mundo, 70% dos jovens entre 18 e 24 anos estão conectados à internet (segundo os dados utilizados na campanha e fornecidos pela consultoria internacional *ComScore*). Essa informação justificaria a escolha da comunicação digital como cerne da estratégia de divulgação da campanha (MPF, 2016).

Pode-se perceber então que a *internet* possui um grande potencial para a expressão dos direitos dos cidadãos, pois ao ampliar as fontes de comunicação, contribui para a participação popular e para a democratização do Estado. Antes do advento da *internet* as manifestações de ideias e opiniões estavam aprisionadas aos meios tradicionais de comunicação, os quais, na maioria das vezes, grande parte da população não tinha acesso a se expressar, mas tão somente a se informar.

Castells sustenta que esse tipo de movimentação social não é novidade na história da coletividade. A grande novidade é a interconexão desses movimentos com o uso da *internet*, uma vez que ela permite ao grupo ser diverso e coordenado ao mesmo tempo. Com isso, o próprio ambiente virtual é modificado de ferramenta organizacional para as empresas, sua função originária, para uma alavanca de transformação social e cultural (2003, p. 119).



Não se deve acreditar, porém, que as TICs têm o poder de resolver todos os problemas decorrentes da baixa organização social frente aos problemas estatais e da falta de transparência na divulgação das informações pelo poder público.

Portanto, os entes estatais passam pelo contínuo desafio de se adaptar às novas realidades trazidas pela sociedade de informação, em que o uso das TICs modificou a forma de como o poder público cumpre suas funções. Logo, na construção desse novo cenário, em que a fiscalização e o controle social sobre os atos estatais se intensificam com a utilização das tecnologias de informação e comunicação, o surgimento de leis específicas que promovam o direito ao acesso à informação pública servem para assegurar e reforçar as bases institucionais do Estado democrático de Direito.

No Brasil, a lei de acesso à informação (LAI) foi promulgada em 18 de novembro de 2011 com a finalidade de regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal que estabelece que, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ao regulamentar esse direito, o Brasil, além de garantir o exercício do direito de acesso à informação ao cidadão, cumpriu com o compromisso assumido perante a comunidade internacional em vários tratados e convenções. A LAI simboliza uma modificação no entendimento das premissas relativas ao tema da transparência pública, uma vez que estabelece que o acesso à informação é a regra e o sigilo, a exceção.

A promulgação dessa norma jurídica inaugurou uma nova etapa no processo de democratização na ordem jurídica pátria, pois permite e incentiva o pleno exercício da democracia, não limitando a participação popular ao voto. Com a edição da LAI o Brasil passou a integrar o rol dos países que possuem legislação específica sobre o tema.

A informação sob a guarda do Estado deve sempre ser pública, sendo o acesso restringido apenas em casos específicos. Logo, a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade constitui um bem público. O acesso a estes dados pode ser entendido como um dos fundamentos para a consolidação da democracia, pois fortalece a capacidade dos



indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta (CGU, 2011, p. 08).

Catalina Botero, relatora especial sobre esse tema na Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirma que o poder de exigir do Estado informações muda completamente a relação entre o cidadão e o Estado. A relatora apresenta algumas normas gerais que deveriam estar presentes em qualquer sistema de transparência, dentre as quais que a regra seja a transparência, sendo que qualquer exceção tem que estar concreta, precisa e claramente estabelecida na lei, sob pena do sigilo se tornar a regra. E ainda, que não é necessário demonstrar a razão de se pedir a informação, porque esse é um direito universal (BOTERO, 2014).

Na conjuntura do acesso à informação, enquanto impulsionador da transparência dos atos estatais, as TICs ganham destaque, seja por acompanhar o crescimento da complexidade da sociedade seja por alcançar um número de pessoas imensamente maior que os meios tradicionais de divulgação, podendo ser instrumentos importantes no combate à perniciosa prática da corrupção.

2. O NECESSÁRIO CONTROLE INTERNO DA CORRUPÇÃO

A corrupção é uma doença social que acomete a maioria dos Estados e que, infelizmente, não é um problema recente. Lidar com o grande volume de dinheiro público existente, submeter-se regamente às normas estabelecidas sem a tentativa de burlá-las ou delas tirar vantagens indevidas tem sido um enorme desafio para a sociedade moderna.

A falta de transparência nos atos dos agentes estatais torna, constantemente, o ambiente público palco de práticas de corrupção que ocorrem desde os tempos da colonialização, no qual os bens públicos são utilizados com a finalidade específica de perfazer interesses particulares.

Esta mazela representa um ônus insustentável para qualquer sociedade, principalmente para aquelas que em que a desigualdade social é uma constante, como a maioria dos povos latino-americanos, sendo uma das categorias criminosas mais perversas existentes, pois tolhe a oportunidade do Estado fornecer serviços essenciais para a população, o que retarda a ruptura dos ciclos de pobreza (ARAÚJO e SANCHEZ, 2005, p. 138).



A corrupção traz relevantes impactos negativos para a economia do Estado, como arrecadação tributária, inflação, impacto na riqueza, redução do crescimento econômico e de incentivos aos investimentos privados. Também reduz a renda per capita, aumenta a mortalidade infantil, além de diminuir significativamente os indicadores de saúde, de educação, de produtividade (LOPES, 2007, p. 13).

A utilização da falta de conhecimento como instrumento para manter o povo na ignorância é prática habitual da classe política, por isso ter acesso às informações públicas é de fundamental importância para a democracia brasileira. A LAI é um primeiro passo na mudança de comportamento do poder público, pois se espera que ao sentir-se fiscalizado empenhe-se mais no cumprimento de suas obrigações.

A corrupção é conceituada por Araújo e Sanchez como sendo “o uso do poder de um cargo público, à margem da lei, para a obtenção de ganhos privado” (p.140). Nessa definição os autores enfatizaram que ela é a utilização de um determinado poder do Estado de forma ilegal para fins privados ilegítimos.

Por mais que a corrupção seja tipificada como crime no art. 317 do Código Penal, com previsão de pena de reclusão de 2 a 12 anos, os casos envolvendo agentes públicos que cometeram corrupção cresce numa velocidade assustadora em todos os países.

O relatório de 2015 da organização “Transparência Internacional” constata que nenhum país do mundo é totalmente livre da corrupção. Essa organização internacional é um movimento global que tem por objetivo um mundo no qual os governos, empresas e sociedade civil sejam livres de atos corruptivos. A organização definiu cinco prioridades globais na luta contra corrupção: corrupção política; corrupção em contratos internacionais; corrupção no setor privado; convenções internacionais para prevenir a corrupção; pobreza e desenvolvimento (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2015, p. 02).

Anualmente é lançado o índice “Corruptions Perceptions” que mede os níveis de corrupção do setor público a redor do globo. O Brasil ficou na 76ª posição, sendo que nenhum dos 168 países analisados obteve nota máxima e dois terços deles ficaram com graduação abaixo de 50 em uma escala de 0 a 100. Com isso, foi verificado que mais de 6 bilhões de pessoas vivem em países com sérios problemas de corrupção (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2015, p. 06).



O relatório apontou duas tendências marcantes relacionadas ao continente americano: a descoberta de grandes redes de corrupção e a mobilização em massa dos cidadãos contra a corrupção. Foi citado expressamente o grande escândalo em torno da PETROBRAS, fato que gerou o declínio do Brasil no índice em relação ao ranking do ano passado. A organização reconhece a importância das prisões realizadas e processos judiciais iniciados, mas entende que para haver uma real melhora os governos devem garantir uma reforma sistêmica, começando judiciários livres de influências políticas e cooperação institucional para que os corruptos não possam se esconder em diferentes jurisdições. O papel dos cidadãos seria manter a pressão sobre os seus líderes políticos para que as instituições funcionem corretamente e ofereçam bons serviços à sociedade.

Assim, é de grande relevância o papel da sociedade de fiscalizar os agentes que detém poder político e que tenham influência na aplicação das verbas públicas. Por certo que a corrupção pode decorrer de atos de pessoas particulares, mas no contexto desse estudo o foco é a corrupção dos agentes públicos.

Há um consenso de que a corrupção é um poderoso desencorajador do desenvolvimento, por isso o seu combate é um tema que jamais perde a atualidade, principalmente em países cujas democracias são recentes e ainda não solidificadas totalmente e nos quais os mecanismos de controle da atividade estatal são escassos. Portanto, a corrupção, ao contrário do que indica o senso comum, não nasce da falha de caráter de agentes individuais, mas sim de todo um arranjo político propício à sua sobrevivência (LOPES, 2007, p. 09).

As democracias contemporâneas são qualificadas permanentemente pelo controle social sobre as ações dos representantes (eleitos e não eleitos). A responsabilização pelos resultados obtidos no desempenho dos agentes públicos no exercício das funções governamentais tornam os mecanismos de prestação de contas e/ou *accountability* parte essencial dos regimes democráticos (FREITAS, 2013, p. 12).

Assim, da ausência de ética demonstrada pelos atos dos governantes emerge a necessidade de instrumentos de controle sociais, que buscam oferecer respostas a esses problemas elementares do regime democrático.

O controle sobre o poder dos agentes públicos pode ser realizado de várias formas: freios sociais, mecanismos de controle horizontais e através do controle administrativo. Os “freios sociais” utilizam a dimensão eleitoral, ou seja, premiar ou



punir um governante nas eleições. A segunda forma de impor limites aos agentes do Estado são os mecanismos de controle horizontais que é a existência de instituições, órgãos ou agências com o poder de realizar ações como a supervisão de rotina e até sanções legais contra os atos de corrupção. Por fim, o terceiro tipo de controle institucional é o controle administrativo, o qual é subordinado ao princípio da autotutela administrativa (ARAÚJO e SANCHEZ, 2005, p. 143).

Dessa forma, observa-se que são várias as formas de controlar os atos dos agentes públicos com o intuito de manter a administração pública longe das ilegalidades cometidas com o uso do poder outorgado. Sem dúvida, a maneira de fiscalização mais temida pela classe política é a advinda da sociedade, uma vez que é através dos votos que haverá ou não a sua permanência no poder.

Provavelmente inspirado por esse temor, o poder político federal elaborou uma série de propostas legislativas, que podem dificultar a investigação policial de crimes relativos à corrupção e àqueles relativos ao colarinho branco. Como exemplos destacam-se os seguintes projetos que estão tramitando na Câmara Federal dos Deputados: PL 1210/2007 (objetivo de anistiar os políticos que fizeram caixa dois antes de 2016); PL 4081/2015 (proibição da delação premiada de investigados com maus antecedentes ou que tenha rompido colaboração anterior); PLS 280/2016 (altera o crime de abuso de autoridade prevendo que autoridades que cometam abusos com investigados tenham de indenizá-los); PL 2755/2015 (delatores não poderiam complementar as informações, isso evitaria que delações fossem aperfeiçoadas por outros colaboradores); PL 4372/2016 (investigados que estejam presos não poderiam celebrar acordos de delação premiada).

Vários dos autores desses projetos de alteração legislativa são investigados em algum escândalo de corrupção e/ou são réus em processo judicial dessa natureza o que desperta, no mínimo, desconfiança de que estão legislando em causa própria. Por esse motivo, reforça-se, mais uma vez, a importância e necessidade de que a Lei de Acesso à Informação seja efetivada da forma mais ampla e completa possível. É imprescindível o conhecimento amplo dos atos dos agentes públicos para que os mecanismos de controle social resultem num bom funcionamento.

Foi com fundamento na LAI que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle em conjunto com a Polícia Federal solicitou detalhes sobre os maiores captadores de recursos da Lei 8313/1991 (Lei Rouanet), a qual trata dos incentivos



fiscais e possibilita que pessoas jurídicas e pessoas físicas apliquem uma parte do Imposto de Renda devido em ações culturais, o que demonstra o grande peso dessa norma jurídica na luta contra a corrupção.

Sobre a questão institucional do órgão da transparência no Brasil houve um acontecimento de grande impacto ocorrido em maio de 2016, quando a Medida Provisória 726 extinguiu a Controladoria Geral da União enquanto órgão autônomo e teve suas funções absorvidas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, o que gerou inúmeros protestos do Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Tribunais de Contas Estaduais e Ministérios Públicos Estaduais.

Antes dessa mudança a CGU era o principal órgão de controle interno do Governo Federal com responsabilidade de fiscalizar e auditar a aplicação dos recursos públicos federais, além de promover a transparência da gestão pública e o controle social. Como era vinculada diretamente à Presidência da República a CGU tinha certa prevalência sobre os demais Ministérios, agora o futuro do órgão está ameaçado pela perda de poder e autonomia, o que pode dificultar bastante o seu trabalho de fiscalização e controle (CGU, 2016, p. 12).

A Controladoria Geral da União sempre esteve envolvida com iniciativas afins a defesa da transparência e ao combate da corrupção, sendo a Lei de Acesso à Informação um dos instrumentos normativos mais utilizados por ela no alcance desses objetivos. Novamente, pode-se observar como o direito ao acesso à informação pública é de fundamental importância no combate à corrupção e no desvio de verbas públicas.

Portanto, parece ter havido um retrocesso na extinção da CGU já que houve perda de autonomia na investigação dos atos de corrupção, uma vez que os Ministérios não emitem recomendações, mas apenas sugestões ao poder público. Nesse momento político conturbado pelo qual passa o Brasil deveria haver o fortalecimento do órgão fiscalizador e não a desvitalização e submissão do órgão à Presidência da República.

Além dessa questão institucional, para que possa haver fiscalização é necessário que o acesso à informação pública seja disponibilizado de forma íntegra e transparente. Nesse sentido, a transparência pode ser entendida como um meio de luta contra a corrupção, sendo de fundamental importância a defesa da liberdade de imprensa e da independência da justiça, pois dessa forma o controle social será efetivo na esfera da Administração Pública. Com efeito, menciona Silva:



Além do mais, o controle social da atuação política se justifica, pois à medida que os agentes públicos sabem que suas ações estão expostas à constante avaliação da sociedade há maior probabilidade do cumprimento de suas atribuições, evitando desperdícios e desvios de atuação e corrupção. O controle social também pode contribuir para a maior eficiência dos serviços já prestados, o que resultaria em economia aos cofres públicos e permitiria a satisfação de outros direitos fundamentais atualmente desatendidos (SILVA, 2016, p. 189). (...) Logo, pode-se considerar o direito ao acesso à informação como uma dimensão da cidadania, consistindo em condição indispensável para o fortalecimento das instituições e para a consolidação do estado democrático de direito, principalmente no contexto da sociedade em rede (SILVA, 2016, p. 191).

Permeada por esse espírito da transparência, a LAI estabeleceu no art. 10 que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos na lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Consta ainda que são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Preocupada ainda com o contexto da moderna sociedade em rede o art. 8º, §2º da Lei 12527/2011 dispõe que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

O artigo ainda estabelece os requisitos mínimos que os sites devem conter (isso também como medida de proteção ao direito do acesso à informação). Portanto, foi estabelecida uma obrigação para os agentes públicos, que se tornaram responsáveis por disponibilizar a informação pública na *internet* de forma clara e precisa de forma que qualquer cidadão consiga compreendê-la.

Todos esses dispositivos legais voltados ao uso das tecnologias de informação e comunicação presentes na LAI justificam a importância que o meio virtual tem na facilitação ao acesso às informações públicas. Através da internet o número de pessoas com possibilidade de conhecer os dados em poder do Estado aumenta significativamente.

A aliança entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Anticorrupção pode fornecer os elementos jurídicos necessários para que a corrupção seja combatida através de instrumentos legais e que auxiliem os órgãos de controle na fiscalização dos atos de corrupção dos agentes públicos e das pessoas jurídicas.



A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), representa um importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. A promulgação dessa norma jurídica atendeu a compromissos internacionais firmados pelo Brasil preenchendo uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da conduta dos corruptores.

Voltando à LAI, se por um lado ela trouxe inovações, por outro lado há aspectos que precisam ser melhorados, como por exemplo: a necessidade de declarar o nome do requerente no momento da requisição da informação, pois a identificação do solicitante pode ser um artifício para o atraso no fornecimento das informações (como no caso de rivalidades políticas); a lei prevê a apresentação do pedido de informações por qualquer meio legítimo, sem especificar qual meio seria esse, não ter traçado diretrizes pode gerar confusões entre os órgãos públicos, dentre outros (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014, p. 69).

A lei 12.527/2011 não foi criada com o objetivo principal de combater a corrupção, uma vez que não há disposições específicas nesse sentido, todavia não se pode negar que ao garantir uma maior transparência na gestão pública não sirva a esse propósito.

Por óbvio, não se pode pretender que toda a problemática seja resolvida simplesmente com a promulgação de uma lei ou então com o uso das novas tecnologias, mas sim reconhecer que o primeiro passo foi dado rumo à transparência das informações públicas e a possibilidade de controle dos atos estatais pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação de leis específicas garantindo o acesso à informação pública visa incentivar a participação popular e o controle social dos atos estatais no sentido de efetivar mudanças necessárias no comportamento do poder público, que por vezes ainda é regido pela cultura do segredo. A lei 12.527/2011 certamente foi um avanço nesse sentido, todavia um longo caminho ainda precisa ser trilhado para a completa efetivação dos dispositivos legais regulados por esse diploma legal.

O fortalecimento da participação cidadã por meio do acesso a informação tem por finalidade forçar novas condutas para uma administração pública mais eficiente e transparente. Nesse contexto, as tecnologias de informação e



comunicação são aptas a permitir uma mudança de paradigmas que force o Estado a adotar a transparência como regra, migrando para uma cultura de acesso às informações públicas. As TICs trazem conceitos de eficiência e agilidade utilizados no âmbito privado e que podem ser replicados na esfera da administração pública.

A corrupção é uma mazela social com consequências catastróficas e que precisa ser combatida com muito empenho tanto através de políticas públicas quanto através do controle social. Todavia, é necessário que a sociedade tenha instrumentos aptos e eficientes para que essa luta tenha resultados práticos vantajosos.

A extinção da Controladoria Geral da União foi um retrocesso institucional, na medida em que qualquer sistema de transparência tem por pressuposto a existência de um órgão independente para a investigação e julgamentos dos atos de corrupção.

Por fim, para o fortalecimento dos preceitos democráticos de um Estado de Direito é fundamental o acesso transparente à informação pública e, embora esse pressuposto, de forma isolada, não seja suficiente para o combate à corrupção é uma medida indispensável para que haja o correto funcionamento da atividade pública, que deve ter por escopo o bem estar social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo; SANCHEZ, Oscar Adolfo. A corrupção e os controles internos do Estado. São Paulo: Lua Nova, 2005.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BOTERO, Catalina. **Conferencia magistral sobre el derecho de acceso a la información** Intervención de Catalina Botero en el Coloquio internacional "Hacia el Sistema Nacional de Transparencia", del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. México, 8 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/multimedia/#tab7>. Acesso em: 18 de maio 2016.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;



revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 dez. 2011c. Acesso em: 23 set. 2016

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Acesso à informação pública**: Uma introdução à lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. 2016.

_____. **Manual do processo administrativo disciplinar/CGU**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2016

FREITAS, Ilton. **Transparência e controle na era digital**. A agenda da democracia brasileira com a presença dos governos na internet pode favorecer o estado democrático de direito. Porto Alegre: Armazém Digital, 2013.

LOPES, Cristiano Aguiar. Acesso a informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos: literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. **Cadernos Finanças Públicas**, Brasília, n. 8, p. 5-40, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/arquivo.2013-04-18.4951615613>>. Acesso em: 04 out. 2016.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. **Lei de Acesso à informação**: em busca da transparência e do combate à corrupção. Londrina, v. 19, n. 1, p. 55 – 75, jan./abr. 2014. Disponível em: <www.uel.br/revistas/informacao/>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Corrupção não**. Disponível em: <<http://corrupcaonao.mpf.mp.br/sobre-a-campanha>>. Acesso em: 30 set. 2016.

SILVA, Rosane Leal da. **A implementação da transparência ativa pelos tribunais de justiça brasileiros: breve panorama do estado da arte**. In: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direitos emergentes na sociedade global: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Santa Maria: Ed. Da UFSM, 2016.

_____; De la Rue, Letícia Almeida. **O acesso à informação pública por meio de portais como instrumento para a democratização do poder judiciário**: análise comparativa nos países do MERCOSUL. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Direito e novas tecnologias. [Recurso eletrônico online]. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 406- 433. Disponível em:



<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3556a3018cce3076>>. Acesso em: 22 jul. 2014

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2015**. Disponível em: <<http://www.transparency.org/cpi2015>>. Acesso em 28 set. 2016.